



MUNICÍPIO DE JANAÚBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 - Centro - CEP 39442-052 - Janaúba/MG

LEI Nº 2.924, DE 09 DE JUNHO DE 2026.

Este documento foi publicado nos
quadros de aviso da PMJ nos termos:
da lei nº 1.493/2001

Janaúba, 09/06/26

epa

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À DOENÇA DE CHAGAS (PMAI-CHAGAS), ESTABELECE DIRETRIZES PARA PREVENÇÃO, VIGILÂNCIA, DIAGNÓSTICO, CUIDADO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL, INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA DOENÇA DE CHAGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Janaúba/MG, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º- Fica instituída, no âmbito do Município de Janaúba/MG, a Política Municipal de Atenção Integral à Doença de Chagas (PMAI-Chagas), destinada a estruturar ações permanentes e integradas de prevenção, vigilância, diagnóstico, tratamento, cuidado, educação permanente, participação social, comunicação em saúde e mobilização comunitária, em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art.2º- São objetivos da PMAI-Chagas:

- I. Reconhecimento a doença de Chagas como problema de saúde pública persistente e organizar resposta local contínua, articulada e integrada;
- II. Fortalecimento da Atenção Primária à Saúde (APS) como coordenadora do cuidado;
- III. Ampliação do acesso ao diagnóstico e à confirmação laboratorial;
- IV. Estruturação de ações para eliminação da transmissão vertical;
- V. Garantia de acesso ao tratamento e acompanhamento clínico;
- VI. Integração da vigilância epidemiológica, ambiental e vetorial;
- VII. Promoção da educação permanente dos profissionais;
- VIII. Desenvolvimento de ações de educação em saúde e enfrentamento ao estigma;
- IX. Estimulação a participação social.

Art.3º- A PMAI-Chagas observará as competências das esferas federal, estadual e municipal, especialmente quanto à provisão de insumos, medicamentos e diretrizes clínicas.

CAPÍTULO II – DIRETRIZES DA POLÍTICA

Art.4º- A Política será implementada conforme as seguintes diretrizes:

Assessoria Jurídica

Assinatura e OAB

Administração "O Futuro é agora! A Prosperidade chegou" – 2025 a 2028

Seção de Legislação



- I. Organização de linha de cuidado integrada;
- II. Acesso ao diagnóstico oportuno;
- III. Vigilância epidemiológica ativa;
- IV. Fortalecimento do controle vetorial;
- V. Educação permanente dos profissionais;
- VI. Comunicação em saúde baseada em evidências;
- VII. Promoção da participação social;
- VIII. Articulação intersetorial;
- IX. Monitoramento e transparência.

CAPÍTULO III – DO DIAGNÓSTICO E DO CUIDADO

Art.5º- Constitui metas desta Política Pública:

- I. Organizar fluxos de coleta e envio de exames;
- II. Ampliar a triagem, conforme disponibilidade do SUS;
- III. Promover busca ativa de casos;
- IV. Realizar testagem de familiares e contatos;
- V. Orientar a população;
- VI. Garantir tratamento conforme protocolos;
- VII. Assegurar acompanhamento clínico longitudinal;
- VIII. Estruturar fluxos de cuidado contínuo.

CAPÍTULO IV – TRANSMISSÃO VERTICAL

Art.6º- Para efetivação dos objetivos desta Lei, o Município poderá adotar as seguintes medidas, no que diz respeito a eliminação da transmissão vertical:

- I. Triagem de gestantes no pré-natal;
- II. Triagem de mulheres em idade fértil com risco epidemiológico;
- III. Acompanhamento de recém-nascidos expostos;
- IV. Rastreamento de familiares;
- V. Educação em saúde;
- VI. Integração entre serviços de saúde;
- VII. Definição de fluxos específicos;
- VIII. Notificação obrigatória conforme normas do SUS.

CAPÍTULO V – DOENÇA DE CHAGAS AGUDA

Art.7º- O Município poderá adotar as seguintes medidas, no que diz respeito a manutenção de plano de resposta rápida:

- I. Notificação imediata de casos suspeitos;
- II. Investigação epidemiológica;
- III. Manejo clínico conforme protocolos;
- IV. Investigação de contatos;



MUNICÍPIO DE JANAÚBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 - Centro – CEP 39442-052 – Janaúba/MG

- V. Comunicação de risco;
- VI. Articulação com Estado e União.

CAPÍTULO VI – EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art.8º- No que diz respeito a Educação e Participação Social, esta Lei tem o escopo de promover a capacitação contínua dos profissionais e a realização de campanhas educativas e ações comunitárias.

CAPÍTULO VII – GOVERNANÇA

Art.9º- No que se concerne à governança, incorpora-se nas metas desta Lei a instituição do Comitê Municipal de Atenção Integral à Doença de Chagas, no qual poderá dispor da atribuição de elaborar o Plano Municipal com metas e indicadores.

Art.10- Constitui parte das ações de governança a publicação de relatório anual contendo indicadores mínimos.

CAPÍTULO VIII – DATA COMEMORATIVA

Art.11- Fica instituído o Dia Municipal da Doença de Chagas, a ser celebrado em 14 de abril.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.12- Para a execução das ações previstas nesta Lei, poderão ser firmadas parcerias e cooperações com instituições de ensino, entidades da área da saúde e organizações da sociedade civil, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art.13- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art.14- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Janaúba-MG, 09 de junho de 2026.

JOSE APARECIDO MENDES
SANTOS:51799081672

Assinado de forma digital por JOSE
APARECIDO MENDES SANTOS:51799081672

JOSE APARECIDO MENDES SANTOS

Prefeito Municipal de Janaúba

JARBAS SOARES ROCHA:04063129667 Assinado de forma digital por JARBAS SOARES
ROCHA:04063129667

JARBAS SOARES ROCHA - OAB/MG: 133.943

Procurador-Geral do Município

Projeto de Lei: 201/2026

**Autoria: Almir D. Santos, Cláudio Samuel S. Caires e M^a Aparecida de F. Santos –
Prefeito Municipal de Janaúba-MG**

Assessoria Jurídica

Assinatura e OAB

Administração “O Futuro é agora! A Prosperidade chegou” – 2025 a 2028

Seção de Legislação

3

